

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ
O Desenvolvimento em nossas mãos

LEI MUNICIPAL Nº 1667 DE 07 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS VISANDO O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais às empresas sediadas ou a se instalar no Município, na forma e condições previstas nesta Lei e considerando o seguinte:

I - Para novas empresas industriais e para expansão daquelas já instaladas, cujo respectivo ramo de atividade venha a incrementar e complementar o parque industrial existente;

II - Para empresas industriais, já instaladas no Município, que aumentem a sua atividade econômica, elevando a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços - ICMS;

III - Para as empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, que façam investimentos em obras de infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários e do meio ambiente.

Art. 2º. As empresas que se enquadrarem no inciso I do artigo 1º desta Lei, terão isenção total por até 05 (cinco) anos do Imposto Predial, Territorial e Urbano - IPTU sobre o imóvel correspondente usado como sede e/ou nas suas operações.

§ 1º. As empresas que se enquadrarem nos incisos do artigo 1º desta Lei e atendam as demais condições estabelecidas nesta Lei, que também forem prestadores de serviços, terão as suas operações sujeitas à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tributada conforme a tabela abaixo:

- 2% (dois por cento), nos anos de 2009 (dois mil e nove) e 2010 (dois mil e dez);
- 3% (três por cento), no ano de 2011 (dois mil e onze);
- 4% (quatro por cento), no ano de 2012 (dois mil e doze);
- 5% (cinco por cento), a partir de 2013 (dois mil e treze).

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ
O Desenvolvimento em nossas mãos

§ 2º. As empresas beneficiárias deverão ainda atender aos seguintes requisitos básicos:

I - Ser possuidora, a qualquer título, ou locatária, de imóvel situado no Município, destinado à instalação industrial, que atenda à legislação vigente, principalmente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo;

II - Possuir projeto de construção devidamente aprovado pela Prefeitura e demais órgãos, prevendo a utilização, no início da atividade, do correspondente a pelo menos 20% da área aprovada cujo uso seja permitido pela legislação vigente;

III - Estar quites com o erário público municipal;

IV - Garantir no mínimo o número médio de postos de trabalho existentes nos primeiros doze meses a contar do início da atividade da nova unidade instalada;

V - Cumprir regularmente com as obrigações tributárias atribuídas pelo o Fisco municipal;

VI – A licenciar no Município os veículos, de sua propriedade, que operem na unidade instalada em Tauá.

§ 3º. Considera-se, para efeito desta Lei, que a empresa está quites com o erário público municipal, quando quitados todos os tributos municipais com vencimento fixado até a data do protocolo do pedido junto à Prefeitura, bem como aqueles já vencidos com negociação de pagamento já acordada com a Administração Municipal.

Art. 3º. As empresas que se enquadrarem no inciso II do artigo 1º desta Lei, terão desconto no pagamento do IPTU sobre o imóvel correspondente referente aos exercícios posteriores, na forma da tabela a seguir:

- 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro ano;
- 50% (cinquenta por cento) no segundo ano; e
- 25% (vinte e cinco por cento) no terceiro ano.

§ 1º. Para efeito de cálculo do benefício será considerado o(s) IPTU(s) sobre o(s) imóvel(is) ocupado(s) com as atividades inerentes ao objeto social da empresa beneficiária.

§ 2º. As empresas beneficiárias deverão garantir, no mínimo, o número médio de postos de trabalho existentes nos últimos dois anos que antecederem o exercício pretendido.

Art. 4º. As empresas sediadas ou a se instalar no Município que se enquadrarem no inciso III do artigo 1º desta Lei, poderão firmar parcerias com o Município, para a execução de obras de infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários e do meio ambiente, desde que o Executivo Municipal considere o investimento de interesse público.

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ
O Desenvolvimento em nossas mãos

Art. 5º. As parcerias de que trata o artigo anterior obedecerão ao seguinte:

I - Não poderão ser celebradas com empresas para empreendimentos que tenham por finalidade o parcelamento do solo;

II - Poderão ser estendidos às pessoas físicas através de regulamentação própria a ser expedida pelo Executivo Municipal;

III - Após cumpridas todas as condições previstas nesta Lei e aprovadas pelo Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, deverão receber autorização legislativa através de projeto de lei acompanhado da minuta de convênio a ser celebrado.

Art. 6º. As obras públicas de que trata o artigo 4º deverão estar enquadradas nas seguintes categorias:

I - Infra-estrutura urbana:

- a) pavimentação;
- b) galerias para águas pluviais;
- c) guias e sarjetas e serviços complementares;
- d) extensão na rede de iluminação pública;
- e) drenagem;
- f) obras viárias de transposição, alças e acessos;
- g) contenção de taludes, encostas e muros de arrimo;
- h) canalização de cursos de água;
- i) obras de contenção de enchentes;
- j) recuperação e preservação de prédios históricos; e
- k) obras de reurbanização.

II - Equipamentos comunitários:

- a) escolas;
- b) creches;
- c) unidades de saúde;
- d) teatros;
- e) centros culturais;
- f) centros esportivos e recreativos; e
- g) centros de bombeiros voluntários.

III - Meio ambiente:

- a) praças, com ou sem equipamentos; e
- b) parques e jardins, com ou sem equipamentos.

§ 1º. Dar-se-á prioridade a parcerias que tenham como objetivo a execução daquelas obras públicas já previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que enquadradas nas categorias relacionadas neste artigo.

§ 2º. As obras de que trata este artigo deverão obrigatória e formalmente ser doadas ao Município, incorporando-se de imediato ao patrimônio público para todos os efeitos, na forma da legislação vigente.

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ
O Desenvolvimento em nossas mãos

§ 3º. Havendo interesse público, poderá o Executivo Municipal conceder, permitir ou ceder o uso das obras ou equipamentos previstos neste artigo.

§ 4º. Para a execução das obras, as empresas poderão compor grupos ou consórcios, hipótese em que os custos serão amortizados proporcionalmente aos investimentos de cada empresa.

§ 5º. As obras somente poderão ser iniciadas depois de cumpridas todas as formalidades legais pertinentes com relação à aprovação do pedido, sob pena de extinção do direito à amortização.

§ 6º. As obras serão fiscalizadas pelos setores técnicos competentes da Prefeitura e, quando for o caso ou por solicitação da própria municipalidade, deverão ser aprovadas por órgãos públicos federais ou estaduais, de acordo com a legislação pertinente em vigor.

Art. 7º. Os custos das obras e respectivos projetos serão amortizados integralmente pelos valores dos créditos tributários municipais de responsabilidade das empresas que executarem quaisquer das obras referidas no artigo 6º às suas expensas, seja com recursos próprios ou obtidos mediante financiamento de qualquer natureza.

§ 1º. A amortização abrangerá todos os tributos municipais não quitados e com vencimento fixado após a data do protocolo do pedido junto à Prefeitura, bem como aqueles já vencidos, inscritos ou não na dívida ativa, em que as empresas beneficiárias figurarem como sujeito passivo da obrigação, inclusive aqueles incidentes sobre obras de construção, reforma, ampliação ou conservação no próprio empreendimento.

§ 2º. As empresas indicarão, no processo administrativo que tratará da parceria, os tributos que pretendam amortizar apresentando, para tanto, os documentos fiscais correspondentes e emitidos nas épocas devidas, para apreciação e despacho do Secretário de Finanças.

§ 3º. Para efeito de apuração dos custos das obras executadas, serão incluídas as despesas referentes aos projetos necessários à execução das obras.

§ 4º. Durante o período de apuração do montante dos custos a serem amortizados, será aplicada atualização monetária com base no IGP-M, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 5º. Na apuração do valor da amortização e da parcela a ser paga pelos lindeiros não aderentes, conforme o disposto no § 2º do artigo 6º desta Lei, serão considerados os preços até o limite dos valores constantes da tabela de preços unitários utilizada, na data do pedido de amortização, pela Prefeitura Municipal de Tauá nas contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 6º. O benefício se extinguirá automaticamente quando compensados integralmente todos os custos apurados e aprovados na forma desta Lei.

Art. 8º. Os benefícios de que trata esta Lei poderão ser concedidos seqüencialmente, quando a empresa, tendo recebido um dos benefícios, tenha adquirido direito a outro.

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ
O Desenvolvimento em nossas mãos

Parágrafo único. O novo benefício será concedido a partir do exercício imediatamente posterior ao do término da concessão do primeiro benefício.

Art. 9º. O Poder Executivo publicará em Boletim Oficial do Município, a relação dos nomes das empresas beneficiárias, seus ramos de atividade e os respectivos valores dos benefícios fiscais e tributários concedidos.

Art. 10. Os benefícios concedidos com base nesta Lei, cessam no momento do encerramento das atividades da empresa e/ou do empreendimento.

Art. 11. Os benefícios concedidos com fundamento nesta Lei serão suprimidos, com notificação ao Ministério Público, caso seja comprovada a inserção de elementos inexatos ou fraudulentos, pelos interessados na aprovação das parcerias.

Art. 12. No caso de supressão do benefício em virtude de irregularidade, será imposta sanção equivalente à devolução do valor do incentivo recebido, atualizado monetariamente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o total da devolução.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e outros instrumentos, com as empresas beneficiárias desta Lei.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei, em especial no que se refere aos ramos de atividades das empresas beneficiárias; às faixas de isenção para as novas construções e expansões das já instaladas; à metodologia de amortização dos custos das obras de interesse público e à forma de comprovação da elevação da arrecadação do ICMS e da manutenção no número médio de postos de trabalho.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 07 de maio de 2009.

ODILON SILVEIRA AGUIAR
Prefeito Municipal